



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10920.000308/87-05

Recurso nº. : 49.713 – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Matéria : IRF – Ano: 1985

Recorrente : ICB – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Recomida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 18 de agosto de 2000

Acórdão nº. : 103-20.377

IRF - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Deve ser indeferido o pedido de reconsideração, apreciado por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

Acórdão original mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICB – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CONHECER** do pedido de reconsideração por força de sentença judicial e, no mérito, **INDEFERI-LO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Neicyr de Almeida, Márcio Machado Caldeira, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia (Suplente convocada), André Luiz Franco de Aguiar, Silvio Gomes Cardozo, Lúcia Rosa Silva Santos e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10920.000308/87-05
Acórdão nº.: 103-20.377

Recurso nº.: 49.713 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Recorrente : ICB – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda na Fonte, referente ao ano de 1985, no valor de Cz\$ 1.733.533,00, inclusos os consectários legais até 31/05/87, lançado em virtude de ação fiscal externa empreendida contra a empresa ICB – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., tributada com base no lucro real, quando foi detectada omissão de receitas, correspondente a venda de mercadoria constante da nota fiscal nº. 000408, emitida em 02/12/85, com enquadramento legal no artigo 8º. do Decreto-lei nº. 2.065/83, segundo descrito no auto de infração de fls. 06 e verso, sendo a presente exigência decorrente daquela formalizada no processo nº. 10920.000304/87-46, dito matriz ou principal, referente ao IRPJ, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho de Contribuintes sob nº. 92.039, deu origem ao Acórdão nº. 103-08.297.

Às fls. 01 cópia dos "termo de início de fiscalização". Às fls. 05 cópia do "termo de encerramento de ação fiscal", os quais, além do auto de infração, circunstanciam os fatos pormenorizadamente.

Ciência do auto de infração em 15/05/87, fls. 06 verso.

Impugnação às fls.09 a 17, apresentada em 15/06/87, instruída com os documentos de fls. 18 a 23.

Réplica fiscal, fls. 26 a 30, opinou pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, julgou procedente o lançamento tributário, fls. 32 a 36.

Inconformada com a decisão de primeira instância, expedida em 30/11/87, fls. 37, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/12/87, fls. 38 a 44, pedindo seja julgada improcedente a ação fiscal ou, preliminarmente, que se anule o processo para realização da diligência requerida.

O recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob o nº. 49.713 foi julgado na assentada de 23/03/88, dando origem ao Acórdão nº. 103-08.312, fls. 58 a 62, o qual teve por relator o ilustre ex-Conselheiro Lórgio Ribeiro, com decisão unânime no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada pela contribuinte, e, no mérito, negar provimento ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10920.000308/87-05

Acórdão nº. : 103-20.377

Cientificado do acórdão em 15/08/88, segundo "A. R." de fls. 65 verso, irresignada, a contribuinte ingressou em 13/09/88 com PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, fls. 66 a 70, propugnando, em síntese, novamente, pela nulidade do feito até que se realize a diligência pleiteada, insistindo que não recebeu a quantia a que se refere a nota fiscal nº. 408 e que fosse oficiado ao Banco Nacional S/A., no sentido de se identificar o recebedor do cheque administrativo, no valor da referida nota fiscal, emitido nominal a ela (a contribuinte).

Ao final, pede e espera a reconsideração da decisão recorrida, eximindo-a de qualquer pagamento e determinando o arquivamento do processo.

A Delegacia da Receita Federal em Joinville – SC, observando a orientação contida na Instrução Normativa – SRF nº. 046, de 12/11/75, negou seguimento ao Pedido de Reconsideração, em virtude dessa modalidade de recurso ter sido suprimida da sistemática do processo administrativo fiscal com o advento do Decreto nº. 75.445, de 06 de março de 1975, segundo despacho de fls. 79, cientificado à contribuinte em 06/01/89, fls. 79.

A contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº. 02-105/89, contra esse ato, cópia às fls. 83 a 85.

Foi concedida liminar pelo MM. Juiz Federal da Vara Federal de Joinville, Dr. Lindoval Marques de Brito, em 03/02/89, fls. 82.

Sentença judicial de primeira instância, fls. 88 a 91, nos autos do Mandado de Segurança nº. 89.0028340-5, referente aos processos administrativos nºs. 10920.000304/87/46; 10920.000305/87-17 e 10920.000308/87-05, prolatada em 06/02/90 pelo MM. Juiz Federal em exercício da Vara de Joinville, Dr. Manoel Eugênio Marques Munhoz, concedeu a segurança "...., para que sejam recebidos e processados, com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários acerca dos quais se discute, os referidos pedidos de reconsideração."

Às fls. 92 a 95, cópia de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, de 12/11/96, exarado nos autos de Apelação em Mandado de Segurança nº. 91.04.05339-7/SC, encimado pela ementa, a saber:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CONSELHO DE CONTRIBUINTES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECRETO 70.235/72. DECRETO 75.445/75. A posterior edição do Decreto nº. 75.445/75 não pode revogar disposição com força de lei porque hierarquicamente inferior, bem como regulamentar matéria exaurida por decreto anterior. Apelação e Remessa oficial improvidas."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10920.000308/87-05

Acórdão nº. : 103-20.377

Às fls. 96, cópia de certidão judicial de que o respeitável acórdão transitou em julgado em 26/02/97.

À vista da referida decisão judicial, presentemente, retornam os autos a esta Câmara, para apreciação, no mérito, do pedido de reconsideração, recebidos neste Conselho em 06/06/2000.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10920.000308/87-05

Acórdão nº. : 103-20.377

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Tomo conhecimento do pedido de reconsideração, por força da sentença judicial prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no sentido de dar-lhe regular seguimento.

Como foi relatado, a presente exigência é decorrente daquela formalizada no processo nº. 10920.000304/87-46, recurso voluntário nº. 92.039, cujo Acórdão nº. 103-08.297, também foi objeto de pedido de reconsideração julgado na assentada de 17/08/2000, o qual foi indeferido, segundo Acórdão nº. 103-20.373.

Em razão da íntima relação existente entre causa e efeito, considerando que a exigência ora reconsiderada tem com a do IRPJ suporte fático comum, os fundamentos do voto que proferi naquela oportunidade aqui se aplicam integralmente, *in verbis*:

“É de se observar que, no passado, a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional, nas hipóteses em que os contribuintes impetravam Mandado de Segurança contra o ato administrativo denegando seguimento ao pedido de reconsideração, através do Parecer PGFN/CRFN/nº. 842, de 04/11/88, orientava no sentido de:

‘Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao *decisum*, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de pleno, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário.’

No tocante ao mérito do pedido, esclareço aos dignos pares que, apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tivesse sido apreciada na decisão consubstanciada no acórdão objeto do pedido de reconsideração.

E acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com os signatários do pedido de reconsideração, dado que não se dignaram apontar qualquer questão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10920.000308/87-05

Acórdão nº. : 103-20.377

fática, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do aresto recorrido.

A contribuinte limita-se a insistir nas mesmas teses de defesa declinadas na impugnação e no recurso voluntário, evocando a nulidade do feito sob o argumento de ser necessária a realização de diligência e ou perícias. Porém, a razão não lhe socorre.

Quando o fisco acusa é seu o ônus de provar a ocorrência das irregularidades atuadas. Ao contrário, quando a contribuinte alega é seu o ônus de provar o alegado.

No caso presente, o fisco comprovou documentalmente a ocorrência de omissão de receitas, carreando aos autos provas colhidas junto à própria contribuinte quando do exame de sua escrituração comercial e fiscal, encontrando-se nos autos cópia da primeira via nota fiscal de venda, a de nº. 000408, fls. 06, cuja receita foi omitida, que indica a mercadoria vendida, valor, a adquirente Nacional Leasing S/A. – Arrendamento Mercantil, no verso da qual consta inclusive o nº. 85.32222.2 de contrato de arrendamento mercantil com o carimbo "LIQUIDADO LEASING", bem como o nome e endereço da arrendatária; às fls. 07, cópia do cheque emitido para pagamento da referida nota fiscal em idêntico valor e nominal à contribuinte; às fls. 08, cópia de fls. do livro registro de saídas onde consta o registro da referida nota fiscal, porém indicando outra operação, de simples remessa; às fls. 09, cópia da quinta via da mesma nota fiscal, indicando outra operação, de simples remessa, outro valor e outro destinatário, a Leader Computadores Ltda., que não o constante da primeira via (no jargão fiscal trata-se de "nota calçada") porém com o mesmo nº. do CGC e endereço da arrendatária constante no verso da primeira via da indigitada nota fiscal, ver fls. 06 verso.

Pois bem, contra a contundência desse conjunto probante a contribuinte traz singelas alegações de que foi a São Paulo – SP, com o talonário de notas fiscais que continha a referida nota fiscal nº. 000408 e o entregou a funcionário da Leader que a ludibriaram, sugerindo inclusive ser vítima de monumental conluio que teria contado com a participação não só da Leader mas também do Banco Nacional e da Nacional Leasing, entretanto nada provou, apenas alegou. Tanto na impugnação, seja no recurso voluntário, quer no pedido de reconsideração, deseja que o fisco e as autoridades julgadoras se abalem a campo no sentido de produzir ou colher provas das alegações que ela, contribuinte, fez sem ter nada provado, deseja que o fisco produza provas no seu interesse e no interesse de sua defesa, mas são provas cujo ônus é dela contribuinte, que alega, e não do fisco. Alegar e não provar é como se nada tivesse alegado.

Na sistemática do processo administrativo fiscal da União as autoridades julgadoras não estão obrigadas a deferir pedidos de realização de perícias ou diligências, só o fazendo quando entenderem indispensáveis à formação de sua convicção, ou seja, uma vez entendido que o processo contém os elementos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10920.000308/87-05

Acórdão nº.: 103-20.377

indispensáveis à formação de convicção de modo que se possa decidir com segurança e serenidade não precisa determinar a realização de diligências ou perícias. Isto, no entanto não impede que a contribuinte produza ou carreie aos autos as provas de seu interesse, o que, antes de uma faculdade, é um imperativo de ordem legal, definido no artigo 16, inciso III, do Decreto nº. 70.235/72 (na nova redação do artigo 1º. da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993), que disciplina o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União. O que não se admite é eventual omissão da autoridade julgadora em não apreciar o pedido de realização de diligências formulado pela contribuinte, a exemplo do julgado cuja ementa foi transcrita no pedido de reconsideração. Entretanto, não é a hipótese dos autos em que o pedido da contribuinte foi apreciado e indeferido, fundamentadamente.

Vale repetir em nenhum momento, em nenhuma fase processual a recorrente se interessou em trazer aos autos as provas de suas alegações. Jamais provou ter adotado qualquer providência que lhe competia no sentido de documentar as suas alegações. Também não há nos autos notícia de que tenha adotado qualquer providência, judicial ou não, no sentido de responsabilizar aquelas empresas e pessoas que alega lhe ter prejudicado."

Ainda a propósito do pedido de realização de diligência observo que, como foi relatado, constam dos autos, às fls. 29 a 53, cópias de peças de efeitos fiscais referentes a autuações do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e de multas com *"...base de cálculo o somatório dos valores dos produtos industrializados introduzidos irregularmente no País e dados a consumo pela ICB,..."*, lavrados contra a contribuinte e empresas com as quais transacionou, em decorrência de irregularidades detectadas pela COPLANC – Comissão de Planejamento e Coordenação de Combate ao Contrabando, as quais deram azo a este processo.

A correspondente autuação do IPI, em razão das irregularidades noticiadas nestes autos, deu origem ao processo nº. 10920.000303/87-83, cujo recurso voluntário foi protocolizado no Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes sob nº. 79.517.

No referido processo o pedido de diligência foi aprovado pela Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes a qual, com base no resultado da diligência, decidiu dar provimento ao recurso, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Elio Rothe e Hélvio Escovedo Barcellos, segundo Acórdão nº. 202-02.547, de 08/06/89, encampando o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Borges Taquary, a seguir transcrito *in verbis*:

'A matéria aqui em discussão, se resolve pela prova carreada para os autos. No caso, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela exigência que se lhe faz na peça básica. É que se não fez prova, no sentido de haver ela vendido à empresa Nacional Leasing S/A Arrendamento Mercantil aquela unidade controladora IBM, modelo 38880-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10920.000308/87-05

Acórdão nº. : 103-20.377

001, objeto da nota fiscal fatura nº. 000408, de 11.11.85 ou 02.12.85 (Vide fls. 05 e 06).

Ao contrário, após a diligência realizada, fls. 62, veio a documentação de fls. e fls., demonstrando à sociedade, que o cheque fls. 08 foi recebido pela empresa LEADER S/A e não pela recorrente, conforme está expresso na peça de fls. 75.

Assim, à míngua de prova capaz de sustentar a peça básica e diante de evidências que embasam a defesa da Recorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.'

A Fazenda Nacional, irresignada com essa decisão do Segundo Conselho no processo referente ao IPI, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, RP/202-0.044, o qual foi julgado na assentada de 20/09/91.

O recurso especial da Fazenda Nacional logrou parcial provimento. por maioria de votos, vencidos parcialmente o Conselheiro Hélio Escovedo Barcellos (Relator), que dava provimento ao recurso e Sebastião Borges Taquary, Sérgio Gomes Velloso e Luiz Antônio Jacques, que negaram provimento ao recurso, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Itamar Vieira da Costa, conforme Acórdão nº. CSRF/02-0.367.

No referido julgado o voto vencedor da lavra do Conselheiro Itamar Vieira da Costa abordou a exigência concomitante das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 365 do então vigente Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, tendo prevalecido o anseio da maioria dos membros do Colegiado de que, naquela espécie, seria cabível a exigência apenas da multa prevista no inciso I do artigo 365 do RIPI/82, exonerada a do inciso II.

Quanto às questões de fato, especialmente, referente ao resultado da diligência, móvel do recurso especial da Fazenda Nacional, o Colegiado da Câmara Superior de Recursos Fiscais encampou a tese do voto vencido da pena do Conselheiro Hélio Escovedo Barcellos (Relator), pela impossibilidade de se acolher o resultado da diligência em virtude da precariedade das conclusões e insuficiência probante a que chegou. Referido voto está assim fundamentado, *in verbis*:

'Ao contrário do ilustre Relator do Acórdão recorrido, entendo que a diligência só veio a demonstrar com mais clareza a responsabilidade da empresa ICB Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda. pelo cometimento das infrações a ela imputadas no Auto de Infração de fls. 03.

Conforme se verifica do officio de fls. 75, o banco não disse que o cheque (cópia às fls. 08) foi recebido pela empresa LEADER S/A, como dito no voto de fls. 85. O que o Banco Nacional informou, isso sim, é que o cheque administrativo de nº. 773.679, foi pago na sua agência da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10920.000308/87-05

Acórdão nº.: 103-20.377

Praça Panamericana e depositado, em dinheiro, na conta corrente da LEADER, na mesma agência, conforme se observa pelas fotocópias da ficha de depósito anexada às fls. 76/77.

Ora, é elementar o entendimento de que, em se tratando de um cheque nominal e de tal valor, (Cr\$ 1.598.222.496 – padrão monetário à época), pudesse o Banco Nacional S/A, tê-lo pago a qualquer pessoa que não o próprio beneficiário.

Ponho-me, ainda, de inteiro acordo com o ilustre Procurador-Representante da Fazenda Nacional, quando diz em seu recurso especial (fls. 91):

'Ora, a própria Nota/Fiscal Fatura é prova inequívoca da realização da venda.

Atente-se para o fato da enorme 'coincidência' de ser o produto estrangeiro vendido a Nacional Leasing S/A. idêntico ao que foi 'mandado para concerto e não coube no caminhão', ou seja, uma unidade controladora IBM, modelo 3880-001

A decisão recorrida ao fundamentar-se exclusivamente no crédito havido na conta bancária da firma LEADER COMPUTADORES LTDA., não apreciou outros elementos que confirmassem não houver tais importâncias sido repassadas a Autuada.

Os documentos de fls. 27 'usque' 35, demonstram ser costumeira a prática de vendas de produtos estrangeiros, entrados de forma irregular no País, por parte de I.C.B., inclusive com envolvimento da própria LEADER COMPUTADORES LTDA., a qual apesar das diligências de fls. 72 a 73 não foi localizada.'

Assim sendo, por entender inteiramente comprovadas as infrações apontadas pela fiscalização, voto no sentido de que, restabelecendo-se a decisão de primeira instância seja dado provimento ao recurso especial.'

Portanto, a diligência, pela qual a recorrente voga insistentemente, já foi realizada no âmbito do processo relativo ao IPI, o qual tem o mesmo suporte fático destes autos, revelando-se, nesta quadra, desnecessária a sua repetição, seja porque a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais considerou o seu resultado desfavorável à recorrente, seja pelo ônus probante das alegações de defesa ser da recorrente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10920.000308/87-05

Acórdão nº. : 103-20.377

Objetivando propiciar pleno conhecimento das questões versadas no referido processo nº. 10920.000303/87-83, relativo ao IPI, solicitei à Secretaria desta Terceira Câmara a juntada de cópias dos indigitados Acórdãos nº. 202-02.547, fls. 100 a 106, e nº. CSRF/02-0.367, fls. 107 a 115, para que à vista dos mesmo possam os ilustres pares deliberarem com segurança e serenidade. Observa-se, ainda, que o referido processo encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina, desde 29/06/94, segundo tela de fls. 116.

Na esteira desses fundamentos e com base na revisão que fiz dos elementos presentes nos autos formei convicção de que deve prevalecer, integralmente, o decidido por este Colegiado no Acórdão nº. 103-08.312, fls. 58 a 62, ora objeto do pedido de reconsideração.

Nestas condições, e tendo em vista ausência de fato novo capaz de alterar a decisão anteriormente prolatada, voto no sentido de conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial para, no mérito, indeferi-lo.

Brasília - DF, em 18 de agosto de 2000.


Cândido Rodrigues Neuber



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10920.000308/87-05
Acórdão nº.: 103-20.377


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º., do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 02^ª OUT 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente

Ciente em, 02.10.00


FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALE DANTAS LEITE
Procurador da Fazenda Nacional